



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 903.185 - MG (2016/0097172-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG020180
PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG099424
BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG155123
AGRAVADO : ELIZANE ALVES DE ANDRADE
AGRAVADO : JOVELINA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA ARACELI DE SOUZA
AGRAVADO : REGINA CELES DE OLIVEIRA GONCALVES
AGRAVADO : SOLANGE FAGUNDES NOGUEIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE E OUTRO(S) - MG075658

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, EM FACE DO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTES PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. SUFICIÊNCIA DE PROVAS E ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo interno contra decisão monocrática publicada em 23/05/2016, que, por sua vez, julgara Agravo em Recurso Especial, interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência do enunciado da Súmula 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). No caso, a parte recorrente deixou de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, no sentido de que "a parte autora pleiteia o recebimento de parcelas retroativas das primeira, segunda e terceira progressões, as quais foram reconhecidas, em 22 de abril de 2009, como exigíveis a partir de janeiro de 2010"; que, "valendo-se do instituto da transação extrajudicial, a municipalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconheceu, administrativamente, o direito dos autores ao recebimento dos percentuais relativos à progressão funcional, retroativo a abril de 2004"; e que "a própria municipalidade, em razão dos acordos firmados, reconheceu, inequivocamente, o direito dos autores à progressão funcional e ao recebimento dos percentuais pertinentes". Incidência da Súmula 283/STF.

IV. Ademais, aferir a suficiência das provas ou verificar se a parte recorrida desincumbiu-se do ônus probatório que lhe cabia, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes (STJ, AgRg no AREsp 822.899/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2016; AgRg no AREsp 835.856/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016).

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 903.185 - MG (2016/0097172-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES, em 05/07/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 23/05/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES, em 17/12/2015, de decisão que inadmitiu na origem Recurso Especial manifestado, em 29/04/2015, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, publicado em 12/11/2014, assim ementado:

"APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES - PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGÜIDADE - ART. 26 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO - LC 35/2002 - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. Nos termos do art. 26 do Estatuto dos Servidores do Município de Governador Valadares (LC 35/2002), a progressão horizontal será concedida automaticamente ao servidor que preencher os seus requisitos, fazendo jus a um percentual de 3% (três por cento) sobre o nível anterior.

Implementados os requisitos para a progressão funcional e não tendo sido pagos os reajustes a tempo e modo, a procedência da ação se impõe, independentemente de transação extrajudicial firmada pelo sindicato da categoria" (fl. 330e).

Os Embargos de Declaração, opostos pelo ora agravante, foram rejeitados (fls. 356/359e), por acórdão publicado em 30/03/2015.

No Recurso Especial, o Município apontou ofensa aos arts. 165, 458 e 535, I e II, do CPC/73, asseverando que o Tribunal de origem rejeitou seus Embargos Declaratórios, sem, contudo, sanar as omissões apontadas no acórdão embargado, acerca da aplicação dos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 333, II, do CPC/73.

No mérito, alegou violação ao art. 1º do Decreto 20.910/32, sustentando a existência de prescrição do direito de ação. Confirmam-se as razões recursais:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"32. Inicialmente, é importante consignar que o biênio preconizado pela Lei Complementar n.º 15/2001 fora revogado pela Lei Complementar n.º 35/2002.

34. Conforme restou consignado no acórdão recorrido, o Município, ora recorrente, praticou ato inequívoco e identificável no tempo, qual seja, a supressão do direito dos recorridos e, portanto, não há como deixar de adotar como marco inicial do prazo prescricional, dezembro de 2001, a partir de quando reconheceu, de forma incontestada, a municipalidade não subsistir mais o referido direito, suprimindo o respectivo pagamento" (fl. 369e).

Sustentou, ainda, ofensa ao art. 333, II, do CPC, diante da inexistência de provas de que os servidores tenham cumprido as exigências, para a concessão do benefício pleiteado. Afirmou que os autores não teriam se desincumbido do ônus de provar fato constitutivo de seu direito, **in verbis**:

"50. Verifique-se que, ao contrário do que afirmam os recorridos, a Lei Complementar Municipal n.º 035/2002 não previu o pagamento do biênio, mas sim da progressão horizontal preconizados nos artigos 11 a 26, que não possui qualquer relação com o biênio que fora revogado pela Lei Complementar n.º 15/01.

51. De acordo com a referida lei, o prazo para aquisição do direito a progressão horizontal é de 03 (três) anos e, dentre outros requisitos, deverá haver aprovação em avaliação de desempenho, o que não foi demonstrado no caso em tela. A Turma Julgadora, apesar de instada a se manifestar a respeito, não indicou qualquer prova que demonstre cabalmente a aprovação na avaliação de desempenho" (fl. 373e).

O Tribunal local inadmitiu o Recurso Especial, em face de ausência de violação ao art. 535 do CPC/73 e da incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF (fls. 389/391e).

Nas razões do presente Agravo, a parte agravante aduz que os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 419e).

A insurgência não merece prosperar.

Extrai-se dos autos que, em 1º Grau de jurisdição, em face de demanda ajuizada pelos ora agravados contra o MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES, objetivando o recebimento de verbas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretéritas referentes a adicionais de biênios (2002/2004, 2004/2006 e 2006/2008), a título de progressões horizontais na carreira, nos termos da Lei Complementar Municipal 35, de 03/04/2002, devidamente atualizadas desde as datas que deveriam ter sido pagas, a sentença, após afastar a preliminar de prescrição suscitada pelo Município, julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

"EX POSITIS, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

para condenar o requerido a pagar as parcelas retroativas da primeira progressão horizontal das requerentes, referentes ao biênio de Abril de 2002 a Março de 2004, vencidas nos meses de Abril/2004 a Março/2006 da segunda progressão horizontal, referentes ao biênio de Abril/2004 a Março/2006, vencidas a partir de Abril/2006 a Dezembro/2007 e da terceira progressão horizontal, referentes ao biênio de Abril de 2006 a Março de 2008, vencidas a partir de Abril/2008 a Dezembro/2008, todas elas devidamente corrigidas monetariamente pelos índices da Eg. Corregedoria de Justiça desde à data do inadimplemento até o efetivo pagamento, acrescido de juros legais de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

Condeno também o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição, por ser a condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Transitada em julgado, requirite-se o pagamento independentemente de precatório por se tratar de pequeno valor" (fl. 262e).

O Tribunal local, por sua vez, assim dirimiu as questões suscitadas:

"II. I - Da prescrição.

Havendo pretensões em face da Fazenda Pública concernentes a vantagens financeiras de trato sucessivo aplica-se a Súmula 85 do STJ, já que a cada determinado período de tempo renova-se a violação ao direito da parte e, consequentemente, periodicamente, surge uma nova pretensão.

(...) **In casu**, a parte autora pleiteia o recebimento de parcelas retroativas das primeira, segunda e terceira progressões, as quais foram reconhecidas, em 22 de abril de 2009, como exigíveis a partir de janeiro de 2010, data da qual começou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contagem do prazo prescricional.

Dessa forma, a pretensão relativa ao recebimento das parcelas não restou fulminada pela prescrição, razão pela qual afasto tal preliminar.

(...) II. III.

Os autores, servidores públicos do Município de Governador Valadares, ingressaram em juízo vindicando o direito à progressão funcional nos termos da Lei Complementar Municipal nº. 35/2002, a qual instituiu o Plano de Carreiras dos Servidores da Administração Direta do município.

A progressão funcional, uma das fases da carreira dos servidores municipais, está regulada no título II da aludida Lei, artigos 11 a 26.

Para fazer jus à promoção, deve o servidor fazer prova do cumprimento de todos os requisitos legais, pois, de acordo com o disposto no art. 333, I, do CPC, ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito.

Alega a municipalidade que os autores não se desincumbiram do ônus probatório, não provaram o cumprimento dos requisitos necessários para a imediata ascensão ao nível superior na classe funcional e, conseqüentemente, não possuem direito ao percentual de acréscimo no vencimento base.

Ocorre que, valendo-se do instituto da transação extrajudicial, a municipalidade reconheceu, administrativamente, o direito dos autores ao recebimento dos percentuais relativos à progressão funcional, retroativo a abril de 2004; é o que se percebe pela análise dos documentos colacionados.

(...) Enfim, percebe-se que a própria municipalidade, em razão dos acordos firmados, reconheceu, inequivocamente, o direito dos autores à progressão funcional e ao recebimento dos percentuais pertinentes.

O réu sustenta, ainda, que já procedeu aos pagamentos pleiteados.

Novamente sem razão.

Pela análise das fichas financeiras carreadas às fls. 144/215 constata-se que os pagamentos não foram efetivados, subsistindo a pretensão dos autores (...)" (fls. 332/336e).

Ora, do que se depreende dos autos, "inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal **a quo** apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam" (STJ, AgRg no REsp 1.303.516/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014).

Assim, considerando-se que, no caso concreto, todas as questões suscitadas pelo agravante foram apreciadas pela Corte de origem de forma clara, precisa e fundamentada, assentando-se, o acórdão recorrido, em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há que se falar em afronta aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 81.394/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/04/2015; STJ, AgRg no REsp 1.332.591/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 23/03/2015.

Quanto ao art. 1º do Decreto 20.910/32, ao que se tem dos autos, a Corte de origem entendeu não estar prescrito o direito de ação, diante do reconhecimento do direito pleiteado pela própria Administração, por meio de transação, o qual teria garantido o acesso às vias judiciais aos servidores que não concordassem com os termos do ajuste.

O Tribunal a quo destacou que "a parte autora pleiteia o recebimento de parcelas retroativas das primeira, segunda e terceira progressões, as quais foram reconhecidas, em 22 de abril de 2009, como exigíveis a partir de janeiro de 2010, data da qual começou a contagem do prazo prescricional" (fl. 322e). Contudo, o recorrente não rebateu tal fundamento, limitando-se a alegar que a Administração teria suprimido o direito em dezembro de 2001 e, por isso, o direito de ação, no momento do ajuizamento da presente demanda, já estaria prescrito.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do decisum contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo os fundamentos suficientes para manter o julgado, fica inviabilizado o Recurso. A esse respeito, aplicável, por analogia, a Súmula 283/STF.

Quanto ao art. 333, I, do CPC/73, melhor sorte não assiste ao recorrente, porque, aferir a suficiência das provas ou verificar se a parte recorrida se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ ("A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 428/432e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"1. Trata-se de recurso especial contra acórdão que manteve sentença condenatória em face do ora Agravante, o Município de Governador Valadares.

2. A Relatora, Min. Assusete Magalhães, conheceu do agravo interposto contra decisão que havia inadmitido recurso especial.

3. Contudo, a relatora não conheceu do recurso especial sob o fundamento de que: i) "considerando-se que, no caso concreto, todas as questões suscitadas pelo agravante foram apreciadas pela Corte de origem de forma clara, precisa e fundamentada, assentando-se, o acórdão recorrido, em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há que se falar em afronta aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC"; ii) o recurso obstado não teria atacado todos os fundamentos do acórdão; iii) "aferir a suficiência das provas ou verificar se a parte recorrida se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ".

4. Todavia, é manifesto seu desacerto.

5. Isso porque, ao contrário do alegado, foram atacados todos os fundamentos que deram sustentação ao acórdão.

6. No caso, o recurso de especial demonstrou o equívoco do Tribunal **a quo**.

7. O acórdão recorrido assentou que "percebe-se que a própria municipalidade, em razão dos acordos firmados, reconheceu, inequivocamente, o direitos dos autores à progressão funcional e o recebimento dos percentuais pertinentes".

8. Por sua vez, o recurso especial ataca (I) a evidente violação à matéria atinente aos embargos declaratórios, ante às omissões apresentadas pelo acórdão; (II) a ocorrência de prescrição do direito das agravadas; (III) a inexistência de prova concreta de que as agravadas tenham cumprido os requisitos exigidos por lei para a concessão do benefício requerido.

9. Por questão lógica, a argumentação de que inexistem provas da concessão do direito pleiteado pelas agravadas exclui o fundamento do acórdão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Evidente, assim, a impugnação de todos os fundamentos que sustentaram o acórdão, de forma clara, sucinta e professoral.

11. **No caso específico em análise, os tópicos b e c, do recurso especial demonstram o desacerto dos fundamentos sobre os quais foi erigido o acórdão, na medida em que: (I) o acórdão omitiu a aplicação do art. 333, do CPC/1973, pois deixou de indicar qual a prova que levou ao convencimento de que as agravadas teriam ou não cumprido os requisitos legais para a concessão do benefício, bem como omitiu-se em relação à prescrição do direito à progressão; (II) a Súmula 7, do STJ não incide no caso, por se tratar de questão de direito; e, (III) invalidou-se de forma evidente todos os argumentos utilizados no acórdão, já que:**

- conforme restou consignado no acórdão, o Município praticou ato inequívoco e identificável no tempo, qual seja, a supressão do direito das agravadas, ocorrendo, assim, a prescrição do direito das agravadas;

- inexistente prova nos autos (o acórdão omitiu-se em indicá-la) de que as agravadas teriam cumpridos os requisitos legais para a concessão da progressão de regime.

12. Evidente assim, que o agravante atacou, no recurso de fls. 362/376-e-STJ todos os fundamentos utilizados no acórdão de fls. 330/339-e- STJ.

13. Não obstante, a argumentação do recurso exclui o fundamento do acórdão referente ao reconhecimento administrativo do direito: se se alega a inexistência de prova das concessões funcionais, evidente a inexistência do dito reconhecimento.

14. Nesse sentido, não há de se falar na incidência da Súmula nº 182, do STJ, na medida em que o recurso de agravo atacou, individualmente, todos os fundamentos da decisão agravada.

15. **Lado outro, não há se falar em incidência da Súmula 7, do STJ, pois a discussão dos autos presta-se, unicamente, a interpretação e aplicação dos dispositivos violados, prescindindo totalmente da análise do conteúdo fático da demanda.**

16. **Trata-se de saber se é possível conceder benefício à servidor público sem que este tenha cumprido os requisitos legais exigidos para tanto.**

17. No que pertine à delineação fática dos autos, o acórdão recorrido deixou claro que a liminar concedida coincide com o mérito da causa.

18. Nesses termos, o recurso especial foi interposto em função de violação de regras do direito probatório, notadamente o art. 333, II,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC.

Assim, “a questão da valoração da prova exsurge como questão de direito, capaz de propiciar a admissão do apelo extremo” (CARNEIRO, Athos. “Requisitos específicos de admissibilidade do recurso especial”. In: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98. São Paulo: RT, 1999, p. 106).

19. Nesse sentido, “a valoração da prova, no âmbito do recurso especial, pressupõe contrariedade a um princípio ou regra jurídica no campo probatório” (REsp 17.144/BA, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/1992, DJ 08/06/1992, p. 8622), como é o caso dos autos; o que implica na admissão do recurso especial para reformar o acórdão atacado, posto que a prova do cumprimento dos requisitos legais para a progressão é essencial para o deslinde do feito” (fls. 436/440e).

Por fim, requer “o conhecimento e acolhimento do presente agravo, para o fim de conferir regular trânsito ao agravo em recurso especial interposto” (fl. 440e).

Intimada (fl. 441e), a parte ora agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 443e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 903.185 - MG (2016/0097172-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora recorrida não merece reforma.

Mister se faz a transcrição do acórdão recorrido, no que interessa, **in verbis:**

"Cuida-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 245/246 proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares que, nos autos da ação ordinária movida por Eliane Alves de Andrade e outros em face do Município de Governador Valadares, **julgou procedente, o pedido, condenando o réu ao pagamento, em prol dos autores, das parcelas retroativas da primeira progressão horizontal referentes ao biênio Abril de 2002 a Março de 2004, vencidas nos meses de Abril de 2004 a Março de 2006; da segunda progressão horizontal, referentes ao biênio de Abril de 2004 a Março de 2006, vencidas a partir de Abril de 2006 a Dezembro de 2007 e da terceira progressão horizontal referentes ao biênio de Abril de 2006 a Março de 2008, vencidas a partir de Abril de 2008 a Dezembro de 2008,** todas elas corrigidas monetariamente pelo índices da CGJ desde a data do inadimplemento até o efetivo pagamento, acrescido de juros legais de 0,5% ao mês a partir da citação.

Condenou o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

(...)

II I - Da prescrição.

Havendo pretensões em face da Fazenda Pública concernentes a vantagens financeiras de trato sucessivo aplica-se a Súmula 85 do STJ, já que a cada determinado período de tempo renova-se a violação ao direito-da parte e, conseqüentemente, periodicamente, surge uma nova pretensão.

(...)

Ainda em análise da Súmula, percebe-se que se configura a prescrição do fundo do direito quando a Administração rejeita expressamente o pleito do interessado, pois, nesse momento, surge a violação ao alegado direito.

Outra situação na qual é possível a existência da prescrição do fundo do direito ocorre quando a lesão ao direito decorre da vigência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma lei de efeitos imediatos.

(...)

In casu, a parte autora pleiteia o recebimento de parcelas retroativas das primeira, segunda e terceira progressões, as quais foram reconhecidas, em 22 de abril de 2009, como exigíveis a partir de janeiro de 2010, data da qual começou a contagem do prazo prescricional.

Dessa forma, a pretensão relativa ao recebimento das parcelas não restou fulminada pela prescrição, razão pela qual afasto tal preliminar.

(...)

II.III.

Os autores, servidores públicos do Município de Governador Valadares, ingressaram em juízo vindicando o direito à progressão funcional nos termos da Lei Complementar Municipal nº. 35/2002, a qual instituiu o Plano de Carreiras dos Servidores da Administração Direta do município.

A progressão funcional, uma das fases da carreira dos servidores municipais, está regulada no título II da aludida Lei, artigos 11 a 26.

Para fazer jus à promoção, deve o servidor fazer prova do cumprimento de todos os requisitos legais, pois, de acordo com o disposto no art. 333, I, do CPC, ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito.

Alega a municipalidade que os autores não se desincumbiram do ônus probatório, não provaram o cumprimento dos requisitos necessários para a imediata ascensão ao nível superior na classe funcional e, conseqüentemente, não possuem direito ao percentual de acréscimo no vencimento base.

Ocorre que, valendo-se do instituto da transação extrajudicial, a municipalidade reconheceu, administrativamente, o direito dos autores ao recebimento dos percentuais relativos à progressão funcional, retroativo a abril de 2004; é o que se percebe pela análise dos documentos colacionados.

O primeiro documento é uma pauta de reivindicação formalizada pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Governador Valadares - SINSEM/GV assinado pelo presidente da entidade e datado de 24 de março de 2009. A cláusula 2ª de tal documento, assim redigida está:

(...)

Em 23 de abril de 2009 houve uma reunião cujo objeto foi a pauta de reivindicações mencionada anteriormente entre os representantes do Sindicato e os Secretários Municipais de Administração, Fazenda e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Planejamento, na qual foi acordado, em relação à questão da progressão funcional (...).

Já em 24 de fevereiro de 2010, em razão do descumprimento do acordado em 2009, houve a apresentação, pelo Sindicato, de uma nova pauta de reivindicações (...).

Após as reuniões para debater sobre essa nova reivindicação, restou assim acordado:

"Item 1. PROGRESSÃO FUNCIONAL - Atendimento imediato com pagamento da incidência de 2009 e 2010 na folha de pagamento do mês de março/2010. Pagamento do retroativo em 48 meses, de 2011 a 2014, com correção inflacionária. Fica acordado que o servidor municipal que não concordar com o parcelamento do retroativo na forma apresentada poderá pleitear seus direitos numa ação judicial contra o município. Após a aplicação do percentual de progressão de carreira (2008) no vencimento base do servidor, aplicar-se-á um reajuste salarial de 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento) a partir de 01/03/2010. Fica assegurado aos servidores que já receberam o reajuste do salário mínimo pelo governo federal, o acréscimo do reajuste supra citado", (sic) (documento de fls. 87/89)

Enfim, percebe-se que a própria municipalidade, em razão dos acordos firmados, reconheceu, inequivocamente, o direito dos autores à progressão funcional e ao recebimento dos percentuais pertinentes.

O réu sustenta, ainda, que já procedeu aos pagamentos pleiteados.

Novamente sem razão.

Pela análise das fichas financeiras carreadas às fls. 144/215 constata-se que os pagamentos não foram efetivados, subsistindo a pretensão dos autores.

Neste Egrégio Tribunal já há precedente favorável ao pleito dos servidores municipais em idêntica situação:

(...)

Com tais considerações, em reexame necessário, REFORMA-SE PARCIALMENTE a sentença para determinar que os valores devidos sejam atualizados em conformidade com a Lei nº 9494/97 atualizados pela Lei nº 11.960/09. PREJUDICADO o recurso" (fls. 331/337e).

Cumpre observar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação aos arts. 165, 458 e 535, II, do CPC/73, pois a prestação jurisdicional foi dada na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. **Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.**

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Quanto ao art. 1º do Decreto 20.910/32, verifica-se que, nas razões do Recurso Especial, os fundamentos utilizados no acórdão recorrido – no sentido de que, "**in casu**, a parte autora pleiteia o recebimento de parcelas retroativas das primeira, segunda e terceira progressões, as quais foram reconhecidas, em 22 de abril de 2009, como exigíveis a partir de janeiro de 2010" (fl. 333e); que, "valendo-se do instituto da transação extrajudicial, a municipalidade reconheceu, administrativamente, o direito dos autores ao recebimento dos percentuais relativos à progressão funcional, retroativo a abril de 2004" (fl. 334e); e que "a própria municipalidade, em razão dos acordos firmados, reconheceu, inequivocamente, o direito dos autores à progressão funcional e ao recebimento dos percentuais pertinentes" (fl. 336e) –, não foram impugnados, pela parte recorrente, os quais, sendo aptos, por si só, para manter o **decisum** combatido, quanto ao ponto, permitem aplicar, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. **AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF.** JUROS DE MORA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM PERCENTUAL DO VALOR DO DÉBITO EXECUTADO ATUALIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

V - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI - Agravo Regimental improvido” (STJ, AgRg no REsp 1.514.004/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/08/2015).

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. INQUÉRITO MILITAR E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NA FASE INQUISITORIAL. ARTS. 153 E 156 DA LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. **DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 283/STF.** JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DAS PROVAS NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A questão federal relativa aos artigos 153 e 156 da Lei nº 8.112/90, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada e decidida pelo órgão julgador. Atraída a incidência, no ponto, do enunciado da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo tribunal a quo.'

2. A orientação preconizada no verbete 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, também aplicada ao especial, impõe à parte recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos suficientes, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, sob pena de não conhecimento desta espécie recursal, o que não ocorreu.

(...)

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 672.541/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/06/2015).

Por fim, aferir a suficiência das provas ou verificar se a parte recorrida desincumbiu-se do ônus probatório que lhe cabia, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

Confiram-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, EM FACE DO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTES PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. SUFICIÊNCIA DE PROVAS E ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 165, 458 e 535, II do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência do enunciado da Súmula 283 do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). No caso, a parte recorrente deixou de impugnar o fundamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido, no sentido de que, "reconhecido o direito da autora, restando incontroverso que a autora possui tempo suficiente à concessão do benefício, entendendo estar presente o direito ao avanço funcional, bem como os seus reflexos e diferenças não pagas, respeitada a prescrição quinquenal". Incidência da Súmula 283/STF.

III. Ademais, aferir a suficiência das provas ou verificar se a parte recorrida se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 822.899/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2016).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. REQUISITOS. AFERIÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. No que se refere ao Decreto 20.910/1932, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, a interrupção da prescrição em razão do acordo celebrado, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito do reconhecimento do direito aos valores decorrentes das progressões funcionais, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmulas 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 835.856/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0097172-3

AgInt no
AREsp 903.185 / MG

Números Origem: 03031272620118130105 10105110303127001 10105110303127003 10105110303127005
105110303127

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG020180
PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG099424
BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG155123
AGRAVADO : ELIZANE ALVES DE ANDRADE
AGRAVADO : JOVELINA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA ARACELI DE SOUZA
AGRAVADO : REGINA CELES DE OLIVEIRA GONCALVES
AGRAVADO : SOLANGE FAGUNDES NOGUEIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE E OUTRO(S) - MG075658

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Plano de Classificação de Cargos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG020180
PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG099424
BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG155123
AGRAVADO : ELIZANE ALVES DE ANDRADE
AGRAVADO : JOVELINA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA ARACELI DE SOUZA
AGRAVADO : REGINA CELES DE OLIVEIRA GONCALVES
AGRAVADO : SOLANGE FAGUNDES NOGUEIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE E OUTRO(S) - MG075658

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.